



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001577-92.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante WANESSA AGNES CARVALHO VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.962

APELAÇÃO Nº: 1001577-92.2024.8.26.0474

COMARCA: FORO DE POTIRENDABA – VARA ÚNICA

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MARCO ANTÔNIO COSTA NEVES
BUCHALA**

APELANTE: WANESSA AGNES CARVALHO VIANA

APELADA: YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CC INDENIZAÇÃO. MERCADÓRIA NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALORES CORRETAMENTE FIXADOS. DESPROVIMENTO.

I Caso em exame:

1. Cuida-se de ação de restituição de valores cc indenização por danos morais, em razão da não entrega de mercadoria.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da análise do caso concreto, devem ser majorados os valores arbitrados a título de danos imateriais e de honorários advocatícios, bem como se é caso de devolução em dobro.

III. Razões de decidir:

3. A formação de juízo acerca da ocorrência de dano moral pressupõe a valoração das circunstâncias em que ocorreu o inadimplemento contratual, não sendo possível ao juízo mostrar-se insensível aos reflexos do ilícito na rotina de vida da vítima. O quantum fixado na origem se afigura condizente, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, bem como se prestando como fator de desestímulo a que condutas semelhantes venham a ocorrer.

4. Não há falar em devolução em dobro, pois não houve cobrança por parte da ré, não incidindo o art. 42 do CDC.

5. A majoração dos honorários advocatícios não é cabível, sendo correta a fixação por equidade, diante do baixo valor da condenação.

IV. Dispositivo:

6. Sentença mantida.

7. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 114/119, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, os pedidos aduzidos por *Wanessa Agnes Carvalho Viana* nos autos da ação de restituição de valores cc indenização por danos morais proposta em face da *Yeesco Indústria e Comércio de Confeções Ltda.*, para “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância essa que deverá ser devidamente corrigida, desde a data desta*

sentença, conforme Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também desde a data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), bem como para condenar a parte ré a restituir o valor pago pelo consumidor no importe de R\$180,24, com a correção pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora devidos a partir do desembolso (Súmula 43 do CSTJ). Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Por força da causalidade e sucumbência, em quase sua totalidade atribuída à parte ré, condena-se a parte vencida ao pagamento das custas, despesas do processo, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), forte na regra do art.85, parágrafos 2º e 8º, primeira parte, do CPC."

Inconformada, apela a autora (fls. 122/128), buscando a majoração dos danos morais. Discorre sobre todos os transtornos trazidos em virtude da conduta da ré. Pleiteia a majoração do *quantum* fixado a título de indenização para R\$30.000,00, para atender o caráter punitivo e pedagógico da indenização por danos morais, nos termos do pedido inicial. Aduz, ainda, que os valores devem ser devolvidos em dobro, bem como majorados os honorários advocatícios.

Recurso tempestivo isento do preparo, diante da gratuidade da justiça.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 157/168).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Conforme alegado, a autora comprou três calças no site da ré que não foram entregues. Aduz que solicitou o reembolso dos valores pagos, o que não ocorreu. Em razão disso, pugna pela devolução, em dobro, do montante pago, bem como indenização por danos morais.

A ré, regularmente citada, ofertou contestação, prosseguindo-se a instrução do feito até a prolação da sentença, ora impugnada.

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se ao *quantum* fixado no julgado à título de dano moral, bem como acerca da devolução em dobro do montante pago.

Não há controvérsia quanto à existência da relação jurídica firmada entre as partes e configuração da relação de consumo. Também, está comprovado que houve falha na prestação dos serviços que culminou nos eventos sofridos pela autora.

Outrossim, a caracterização do dano moral não é questionada.

No que concerne ao *quantum* fixado a título de dano moral, tenho que a parte autora não assiste razão.

Não há dúvida de que os eventos ocasionaram transtornos ao requerente, posto que não teve a mercadoria entregue, nem mesmo conseguiu o reembolso administrativamente, sendo necessário o ajuizamento da presente ação.

A formação de juízo acerca da ocorrência de dano moral pressupõe a valoração das circunstâncias em que ocorreu o inadimplemento contratual, não sendo possível ao juízo mostrar-se insensível aos reflexos do ilícito na rotina de vida da vítima. Da descrição dos fatos, não há como extrair danos mais graves à personalidade da autora.

Com efeito, temos que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em montante que atenda de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas.

Para a fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito pelo julgador com observância dos critérios de moderação e razoabilidade, sopesando-se o grau de culpa do causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão do prejuízo, o nível socioeconômico do autor e a condição econômica do réu; evitando-se, ainda, que o *quantum* indenizatório implique enriquecimento ilícito ou deixe de cumprir a função reparadora.

Assim, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e o transtorno causado à parte autora, entendo que a indenização por danos morais no valor arbitrado em primeiro grau, mostra-se suficiente a reparar a consumidora.

Desse modo, entendo que o valor fixado em primeiro grau deve ser mantido, visto que se trata de montante que inibe a ré no cometimento de novos atos e não causa enriquecimento indevido. Isto é, a indenização fixada no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequada e suficiente à reparação do dano.

Por fim, não há falar em devolução em dobro, visto que não há incidência do art. 42 do CDC ao caso concreto. Isso porque não houve cobrança indevida por parte da ré. É o que basta para que seja afastada a devolução em dobro dos valores pagos.

No mais, pugna a autora pela majoração dos honorários advocatícios.

Considerando o caso concreto, entendo que o valor da condenação dos honorários advocatícios está correto, visto que fixado por equidade, diante do baixo valor da condenação.

Destaco que, ao contrário do que alegado, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB deve ser observada quando se fizer necessário o arbitramento judicial dos honorários contratuais, nos casos em que ausente estipulação entre advogado e cliente neste sentido.

No caso dos autos, em se tratando de arbitramento de honorários sucumbenciais cujo ônus é do vencido sucumbente em favor do advogado da parte vencedora não fica subordinado ao mínimo definido na Tabela do Conselho Seccional da OAB, mas tão-somente aos parâmetros estabelecidos pelo aludido art. 85 da lei processual civil vigente.

Destarte, tem-se que a hipótese prevista no art. 85, 8º-A, do CPC, não se ajusta à hipótese dos autos, uma vez que a Tabela da OAB não considera os aspectos do caso em concreto, ou seja, aqueles previstos no §2º, do art. 85, §2º, do CPC.

Ademais, o que se extrai do texto legal é que os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações, não vinculando o Magistrado.

Dentro desse quadro, r. sentença de primeiro grau deve ser mantida tal qual lançada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois a autora não foi condenada nos ônus da sucumbência.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO